



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 298/01

Sessão: 55ª. Sessão Ordinária de 26 de Abril de 2.001

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/0893/94

Auto de Infração N°: 1/341151

RECORRENTE: : Cédula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Francimar Sales Batista

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: - ICMS - OMISSÃO DE compras -
detectada pelo fisco através do relatório
anual do totalizador de mercadorias. Após
realização de perícia constatou-se, pelo
laudo pericial, que houve redução no
valor do crédito tributário registrado no
AI. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE.**
Decisão **UNÂNIME.**

RELATÓRIO

A firma em epígrafe, após procedida fiscalização – PROJETO ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE – constatou –se omissão de vendas no período Janeiro a Outubro de 1973.

Foi lavrado o Termo de Revelia

Em primeira instância, o julgador decidiu pela **Parcial Procedência.**

A Consultoria Tributária concordou com a decisão monocrática.

A Douta Procuradoria adota Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO

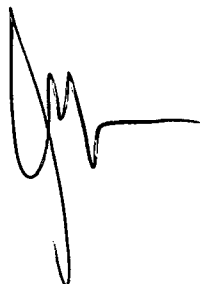
A questão que se põe à análise no presente processo, em verdade, não comporta grandes discussões quanto a parcial procedência da ação fiscal.

O Quadro Totalizador Quantitativo de Estoques de Mercadorias, sendo elaborado corretamente, fornece dados inquestionáveis para determinar omissões de documentos fiscais

No presente caso, após trabalho bem elaborado pela perícia, emitindo novo Quadro Totalizador, mediante análise da documentação anexada aos autos, restou comprovado que a que a autuada vendeu, no período fiscalizado, 108 (cento e oito) pneus e 22 (vinte e duas) câmaras de ar, montante bem inferior ao indicado pela comissão autuante.

Nesta conformidade e levando em consideração a retificação feita pela perícia, somos pela confirmação do julgamento da instância singular, que decidiu pela **Parcial Procedência**, discriminando na sua decisão a redução do crédito tributário.

E O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,
em que é Recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido:

FRANCIMAR SALES BATISTA

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância. nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 02 de Julho de 2.001.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara

Marcos Silva Montenegro
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator

André Luís Fontenele Santos
DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

Alfredo Rogério Gomes de Brito
DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO

Elías Leite Fernandes
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

Marcos Antônio Brasil
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

Raimundo Azeu Moraes
DR. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS

Roberto Sales Faria
DR. ROBERTO SALES FARIA

Verônica Gondim Bernardo
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

Matheus Viana Neto
DR. MATTEUS VIANA NETO